



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier  
CEP 14.810-038. Araraquara - SP  
(016) 3301 - 1942 | [documentoslicitacao@educararaquara.com](mailto:documentoslicitacao@educararaquara.com)

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**  
**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 179/2023 RETIFICADO**  
**PROCESSO Nº 4855/2023**  
**BB Nº 1033279**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO DE EQUIPAMENTOS E SOLUÇÕES DE SEGURANÇA ELETRÔNICA DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, BASEADOS NA TECNOLOGIA IP, COMPATÍVEIS COM AS PLATAFORMAS ATUAIS UTILIZADAS PELO CENTRO INTEGRADO DE CONTROLE DE OPERAÇÕES E VIDEOMONITORAMENTO MUNICIPAL, PELO PERÍODO DE 12 MESES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

Vimos através deste apresentar resposta à impugnação apresentada pela empresa Guardiões Segurança Eletrônica Ltda, face ao edital acima referendado.

**DAS RAZÕES**

Em síntese, alega a impugnante mácula no edital em relação a forma de exigência da capacidade técnica, além de apontar possíveis irregularidades na forma de cotação, bem como alusão a um possível direcionamento do certame, haja vista as exigências dispostas no termo de referência.

**DO MÉRITO**

Quanto a forma de exigência do atestado de capacidade técnica, insurge a impugnante pontualmente contra o item 09.10, subitem 09.10.03, que determina que a licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) profissional de nível superior engenheiro ou tecnólogo elétrico ou eletrônico, responsável pelo projeto, devidamente reconhecido pela entidade competente, para execução de serviços eletrônicos e/ou eletrotécnicos e para a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) referente a esta prestação de serviço, com data posterior à emissão da Ordem de Serviço Inicial.

Alega que o dispositivo afronta a Lei n. 12.378/10 e Lei n. 13.639/18, que delimitou as exigências legais para o exercício de certas atividades profissionais associadas ao CREA e que foram transferidas para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT/CFT).

Desta forma, requer que o edital seja retificado a fim de que seja afastada a exigência do profissional de engenharia ou, subsidiariamente, que seja também aceita profissional devidamente registrado no CAU ou CRT/CFT.

De acordo com o setor demandante e detentor do conhecimento técnico específico sobre o tema – Gerência de Tecnologia da Educação, Mídias, Conteúdos e Inclusão Digital, o serviço de monitoramento eletrônico de alarme e câmeras – objeto do presente Termo de Referência – não é serviço de engenharia. Porém, os serviços de instalação e a futura manutenção dos sistemas – parte integrante e de grande relevância nesse caso – demandam serviços de engenharia. Portanto, é perfeitamente plausível ser contratada empresa que esteja registrada no CREA ou outra entidade de classe autorizada para tal serviço e que possua profissional



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier  
CEP 14.810-038. Araraquara - SP

(016) 3301 - 1942 | [documentoslicitacao@educararaquara.com](mailto:documentoslicitacao@educararaquara.com)

qualificado em seu corpo técnico, detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

Portanto, neste ponto específico, as razões serão recebidas, a fim de que o edital seja devidamente retificado para que se aceite também profissional com registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT/CFT).

A empresa impugnante aduz ainda que as imposições constantes nos itens 09.10, e subitens 09.10.01.05 e 09.10.01.06 do edital são ilegais, uma vez que da forma que estão, favorecem uma empresa específica, restringindo a participação de outros potenciais concorrentes.

Tais itens dizem respeito à exigência de apresentação de Declarações de Conformidade específicas dos protocolos Onvif e NDAA, que nas razões dos impugnantes, apesar de terem a função de assegurar a aquisição de produtos tecnologicamente atualizados e resguardar o Município contra riscos cibernéticos, na prática, direcionam a contratação para uma empresa específica que apresentou orçamento para abertura do presente edital, excluindo outras que poderiam ofertar soluções equiparáveis e modernas.

Tendo em vista o caráter extremamente técnico dos argumentos trazidos, a Gerência de Tecnologia da Educação, Mídias, Conteúdos e Inclusão Digital elucidou a questão apresentando suas razões, a saber:

A exigência de equipamentos em conformidade com os protocolos citados tem relação com a qualidade e funcionalidades dos equipamentos, além de garantir um sistema de segurança mais avançado e capacitado. Cabe aqui, sucintamente, destacar a importância do protocolo Onvif nos sistemas de segurança por câmeras IP. O principal ponto positivo a destacar do ONVIF é justamente proporcionar a comunicação entre diferentes marcas de gravadores de vídeo em rede e câmeras IP de fabricantes diversos, algo que não era possível antes do desenvolvimento desse protocolo. Também, se adapta facilmente aos diferentes softwares, sendo de fácil programação, o que é extremamente importante, uma vez que a Prefeitura de Araraquara já possui em funcionamento um Centro Integrado de Controle de Operações e Videomonitoramento. Além das configurações e utilidades de vídeo, podem ser trabalhadas outras funções importantes pelo protocolo ONVIF, como o uso de alarmes, audiometria, controle de PTZ, vídeo analítico, entre muitos outros, variando de acordo com as atualizações fornecidas pelo fabricante e de acordo com as necessidades do contratante.

O protocolo Onvif é usado mundialmente hoje pelas principais marcas e fabricantes de câmeras. Porém, é importante ressaltar, que muitas marcas dizem estar em conformidade com este protocolo e não estão, não possuem a certificação, o que não garante a integração de diferentes câmeras IP. Por isso, a exigência da certificação no edital de licitação.

Isto posto, não confere o argumento da empresa impugnante de que a exigência dos protocolos Onvif e NDAA é passível de ilegalidade e fere o caráter competitivo da licitação, uma vez que existem diferentes marcas e fabricantes que atendam a especificação dos itens e há várias empresas que comercializam tais equipamentos e prestam serviços à Administração Pública.

Além disso, processos licitatórios recentes, cujo objeto trata de monitoramento eletrônico, exigiram, especialmente, o protocolo Onvif, e foram participantes diversas empresas, senão vejamos:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier  
CEP 14.810-038. Araraquara - SP

(016) 3301 - 1942 | [documentoslicitacao@educararaquara.com](mailto:documentoslicitacao@educararaquara.com)

- a) **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins - Edital do Pregão Presencial nº 005/2021-SRP:**  
Contratado: NTS Nova Tecnologia em Sistemas de Monitoramento EIRELI  
CNPJ: 13.021.397/0001-40
- b) **Prefeitura de Paranaiguara - Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 017/2022 Processo Administrativo nº 18670/2022:**  
Contratada: SS2 Serviços Engenharia e Comércio Ltda CNPJ: 062 26.817.275/0001-06
- c) **Governo do Distrito Federal Procuradoria Geral Do Distrito Federal Subsecretaria-Geral de Administração - Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2018:**  
Contratada: ISTI Informática & Ltda, CNPJ nº 03.899.222/0001-86  
Demais participantes: Global TTI Soluções em Tecnologia Ltda e Esyworld Sistemas e Informática Ltda.
- d) **Governo do Estado do Ceará Pregão Eletrônico N.º 20170007 ETICE/GEPRO.**  
Contratada: IPQ Tecnologia Ltda, CNPJ: 07.047.183/0001-40
- e) **Câmara dos Deputados – Edital 037/2023**  
Contratada: Universo da Segurança e Comércio e Serviços EIRELI, CNPJ 08.970.787/0001-26.

Ademais, as declarações de conformidade dos protocolos Onvif e NDAA não são da empresa e sim dos equipamentos. Qualquer empresa pode fornecer a declaração sob pena de perjúrio por declaração falsa. Em consulta a sites de pesquisa, facilmente encontram-se diversos fabricantes de câmeras que possuem equipamentos com as conformidades exigidas: Hanwha, Pelco, Digital-Watchdog, Avigilon, Mobotix, Milesight, Axis, dentre outras em conformidades com NDAA e com Onvif.

Portanto, fica esclarecido que as exigências deste edital não ferem a nenhum princípio da administração pública. O objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa, considerando os requisitos técnicos exigidos no edital, os quais, conforme demonstrado, são imprescindíveis à garantia da segurança dos próprios públicos municipais, levando em consideração a boa gestão dos recursos públicos.

Diante da justificativa apresentada, há de se convir que as exigências estão devidamente justificadas, além do mais os argumentos foram corroborados com a apresentação de diversos outros editais que solicitaram tal tecnologia, mostrando que não há restrição à competitividade alegada pela impugnante, sendo certo que empresas diversas se sagraram vencedoras.

Já quanto a alegação de que é necessário a inclusão da exigência de que seja ofertado somente produtos certificados, elucidou o setor técnico, a saber:

A Resolução ANATEL nº 715/2019 que “*Aprova o Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações*”, e define no item XVI do artigo 4º que “*produto destinado para telecomunicações é todo e qualquer*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier  
CEP 14.810-038. Araraquara - SP

(016) 3301 - 1942 | [documentoslicitacao@educararaquara.com](mailto:documentoslicitacao@educararaquara.com)

*equipamento, aparelho, dispositivo ou elemento que compõe meio necessário ou suficiente à realização de telecomunicações, seus acessórios e periféricos.”* Partindo desta definição, o entendimento corrente é que a certificação e a homologação de produtos pela Anatel estão relacionadas ao tipo de tecnologia utilizada nos equipamentos para a transmissão de sinais. Por este critério, por exemplo, tem-se que equipamentos que incluem e operam por tecnologia Wi-fi, transmissão por rádio, Bluetooth, entre outras, que emitem sinais de radiofrequência, pois podem interferir e afetar outros equipamentos e redes de comunicação, como é o caso de alguns modelos de câmeras, devem ser homologados compulsoriamente. No caso específico do questionamento em relação às câmeras de videomonitoramento exigidas neste edital, não há normativo legal de caráter obrigatório a certificação nacional para referidos equipamentos, pois as câmeras IP, totalmente digitais com troca de dados feita por conexão via cabo, não emitem sinais de radiofrequência significativos que possam interferir em outras operações de telecomunicações. Portanto, são isentas da obrigatoriedade da certificação pela agência reguladora.

Ademais, é importante ressaltar que os demais dispositivos, materiais etc., que porventura estejam no rol de materiais que devem possuir a certificação, será cobrado dos contratados a sua entrega com os devidos certificados, uma vez que é vedado a sua comercialização.

Posto isto, é de se concluir que limitar o presente certame somente à oferta de itens homologados vai de encontro com toda a alegação do ora impugnante, uma vez que não sendo de caráter impositivo, tal exigência restringe demasiadamente a concorrência, ferindo de morte os princípios constitucionais tão defendidos pela autora da presente impugnação.

Pondera-se que tal entendimento foi encontrado em inúmeros julgados das cortes superiores de controle, e em especial colacionamos abaixo o entendimento do Relator Ministro Raimundo Carreiro, ao proferir seu voto no acórdão 445/2016- TCU, no ponto em que destacamos:

*“É lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro 170/2012. **Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação,** cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo. Pedido de Reexame, em sede de representação, questionou acórdão do TCU que considerara ilegal a exigência de certificação na forma da Portaria Inmetro 170/2012. No caso concreto, a exigência da referida certificação fora feita a título de documentação técnica a ser apresentada pelo proponente primeiro classificado, não se tratando, portanto, de exigência para habilitação. Reconheceu o relator que “há precedentes neste Tribunal que consubstanciam o entendimento de que a exigência de apresentação de certificações com base na Portaria 170 do Inmetro e no Decreto 7.174/10 é permitida em licitações como requisito dos bens a serem adquiridos, e não como critério de habilitação”, a exemplo dos Acórdãos 1225/2014 e 165/2015 Plenário. No entanto, ponderou o relator que a exigência de documentação técnica feita no edital **“pelo menos em tese, pode constituir óbice para competitividade do certame. Isso se dá pelo fato de que, apesar do fato de a emissão do documento não estar vinculada a nenhuma instituição certificadora específica, e de se ter como objetivo a demonstração da adequação técnica do objeto ofertado, o estabelecimento da exigência de certificação de adequação técnica segundo normas do Inmetro, como único meio de comprovação do cumprimento dos requisitos do produto, a meu ver, pode representar uma restrição indevida do universo***



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier  
CEP 14.810-038. Araraquara - SP

(016) 3301 - 1942 | [documentoslicitacao@educararaquara.com](mailto:documentoslicitacao@educararaquara.com)

*potencial de licitantes*”. Frisou o relator que “a Portaria nº 170, de 10 de abril de 2012, estabeleceu, sob a modalidade de certificação voluntária, os requisitos técnicos para produtos de informática, uma vez que tal avaliação de conformidade tem como única finalidade informar e atrair o consumidor. *Efetivamente, não se trata de uma certificação compulsória (obrigatória), pois não é resultante do exercício do poder de polícia da autarquia. Logo, é razoável que a Administração exija dos licitantes que os produtos por eles ofertados cumpram os requisitos técnicos previstos na referida norma, mas não podem ser obrigados a apresentar a certificação correspondente, pois ela é emitida por requerimento do fabricante, que não tem nenhuma obrigação legal de fazê-lo*”. Conhecendo do Pedido de Reexame, o ministro relator votou pela negativa de provimento, sendo seguido pelo Plenário. Acórdão 445/2016 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro.

Sendo assim, neste ponto em específico, afasto novamente as razões, não as recebendo no seu mérito, mantendo as exigências constantes no termo de referência da forma anteriormente previstas, sendo certo que aqueles materiais consignados no rol de obrigatoriedade de homologação, será cobrado do contratado a oferta de itens devidamente homologados.

Por derradeiro, será analisada as questões levantadas referente ao possível direcionamento do certame para a empresas CCS/Venses, distribuidora de produtos da fabricante Milseght.

Primeiramente afasta-se novamente a alegação de direcionamento do termo de referência, uma vez que restou devidamente comprovado que os protocolos e especificações existentes no edital são atendidas por diversos equipamentos e empresas.

Já em relação às exigências dispostas nos itens 04,05,06,09,10, e de 11 a 20 que trata da exigência de que juntamente com a proposta, seja apresentada o modelo da solução ofertada, juntamente com os catálogos, manuais além de uma carta do fabricante declarando que a licitante está autorizada a comercializar e prestar assistência técnica ao produto ofertado, de fato, merece reforma.

Isto posto, será acolhida a impugnação, neste ponto em específico, a fim de que não haja qualquer exigência desta natureza, porém, mantem-se a exigência da prestação de assistência técnica ao equipamento, conforme descrito nos demais itens do edital bem como do termo de referência.

Quanto a exigência de garantia dos produtos por 36 (trinta e seis) meses, tal equívoco foi devidamente sanado pelo esclarecimento n. 03, resposta 02, o qual retificou o período de garantia para 12 (doze) meses.

Ultrapassada a análise quanto às exigências editalícias de ordem técnica, é pertinente apresentar resposta e os devidos esclarecimentos quanto às presunções trazidas pela em sede de impugnação, senão vejamos;

Aduz a impugnante que a empresa CCS/Venses, por conta da sua experiência e atuação no mercado na área de elaboração de projetos de sistemas de segurança, atrelado ao fato da mesma ter sido uma das empresas que apresentou cotação para elaboração do valor estimado do presente certame, seja a autora do projeto a ser licitado, estando, portanto, impedida de participar da avença.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier  
CEP 14.810-038. Araraquara - SP

(016) 3301 - 1942 | [documentoslicitacao@educararaquara.com](mailto:documentoslicitacao@educararaquara.com)

Na mesma linha, informa que a referida empresa mantém relação comercial estreita com os responsáveis das demais cotações existentes no procedimento, apresentando um link do site da empresa CCS/Venses, onde há de forma expressa a publicidade da parceria comercial entre ela e as empresas CM Informática e Techs Net Ltda.

Pois bem, as cotações foram encaminhadas formalmente através de e-mail, após a provocação do setor responsável, o qual encaminhou o termo de referência e solicitou a cotação de preços.

A pesquisa foi amplamente realizada entre fornecedores idôneos, onde foram recebidos apenas 03 orçamentos, sendo certo que a quarta solicitação não foi respondida.

O valor estimado foi elaborado com as cotações das seguintes empresas: Genaltec Segurança Eletrônica, CNPJ 00.516.980/0001-80, CCS Produtos Eletrônicos Ltda CNPJ 27.370.726/0001-72 e Techs Net Ltda cnpj 15.166.363/0001-79, sendo que a empresa apontada como cliente/parceira da empresa CCS/Venses, C&M Informática, CNPJ 06.679.912/0001-31 sequer respondeu a solicitação, constando no mapa de preços a fim de comprovar a provocação de mais de 03 empresas.

Cabe ressaltar que compulsando os orçamentos apresentados, vislumbra-se a alternância de marcas orçadas pelos participantes, afastando ainda mais a ideia de direcionamento do objeto, corroborando com a decisão aqui já proferida.

Quanto a parceria comercial, não há de se falar em impedimento, posto que as empresas entre si são livres para vender seus bens e serviços, sendo certo que o alegado pela impugnante não deve prosperar, faltando elementos mais robustos acerca da eventual fraude aludida nas razões em análise.

A Lei Federal 8666/1993, especificamente no seu artigo 9º, não traz qualquer impedimento quanto a participação de empresas com vínculos comerciais em concorrerem em certames.

Ademais, há uma precipitação da impugnante em sua acusação, uma vez que sequer houve abertura das propostas e disputa de preços, sendo certo que a participação na cotação não vincula as empresas na participação da etapa de disputa de preços, não se podendo concluir e muito menos julgar irregular as cotações apresentadas.

Outrossim, cabe aqui destacar o entendimento de julgados que, apesar de versarem sobre assunto diverso do tema aqui debatido, por ser semelhante, corrobora com o entendimento aqui disposto, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ILEGAL.**  
1. O fato de o quadro social da impetrante possuir pessoa natural que também integra o quadro social de outra empresa que também participou a licitação, na modalidade de pregão, não caracteriza fraude à licitação nem quebra a competitividade, já que, além de não haver vedação legal a que duas empresas que possuam sócios em comum participem de uma mesma licitação, diversas outras empresas, em razão da modalidade da licitação – pregão eletrônico -, participaram da licitação, não havendo que se falar em falta de competitividade. 2. Não tendo a impetrante praticado ato irregular na licitação inviável que a administração pública aplicasse-lhe a severa pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar com a administração pública. **RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.**” TJ-PR – AC: 7018135 PR 0701813-5, Relator: Eduardo Sarrão, Data de Julgamento: 29/03/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 613.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Avenida Vicente Jerônimo Freire, nº 22. Vila Xavier

CEP 14.810-038. Araraquara - SP

(016) 3301 - 1942 | [documentoslicitacao@educararaquara.com](mailto:documentoslicitacao@educararaquara.com)

Oras, se mesmo o judiciário afasta irregularidade de participação de empresas cujos quadros societários possuem a mesma pessoa natural como sócio, não podemos atestar que a eventual parceria comercial entre empresas que participaram da fase interna do processo, ou seja da cotação, estejam fraudando o certame, sendo certo que nem ao menos houve disputa de lances.

Por fim, o simples fato de um dos ramos da empresa CCS/Venses ser a elaboração de projetos de videomonitoramento, não se pode presumir que a mesma foi autora do projeto objeto do certame, como de fato não foi.

Outrossim, tal alegação carece de robustez comprobatória, sendo precários os indícios aludidos.

Por todo exposto, recebo a impugnação apresentada, eis que tempestivas, retifico os itens acima acolhidos, e afasto as demais alegações por carecer de elementos probatórios sólidos e enquadramento nas proibições do ordenamento jurídico pátrio.

No ensejo, após a realização das citadas alterações, com a chancela da autoridade competente, será reaberta a sessão de abertura das propostas e disputa de lances.

**SUELEN DOS SANTOS ALVES**

Pregoeira

**MARCIA FERREIRA DE CASTRO**

Gerência de Tecnologia da Educação,  
Mídias, Conteúdos e Inclusão Digital